SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210174 - RS (2025/0010363-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	D O T (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059 RODRIGO FAUSTINO DE SOUZA - GO064028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de fraudes eletrônicas em contexto de calamidade pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a potencial periculosidade do agente.

4. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, considerando a complexidade do caso e a pendência de definição de competência jurisdicional.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública em casos de fraudes eletrônicas de grande repercussão social. 2. A complexidade do caso e a pendência de definição de competência justificam eventual excesso de prazo para o oferecimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II; CPP, art. 46.

Documento eletrônico VDA47237848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 301ca091-4384-41d2-9480-19513e451cf5

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no HC 850.531/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47237848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 301ca091-4384-41d2-9480-19513e451cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210174 - RS (2025/0010363-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	D O T (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059 RODRIGO FAUSTINO DE SOUZA - GO064028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de fraudes eletrônicas em contexto de calamidade pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a potencial periculosidade do agente.

4. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, considerando a complexidade do caso e a pendência de definição de competência jurisdicional.

Documento eletrônico VDA46828851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 17:49:37
Código de Controle do Documento: c59a3a5d-3d11-41ec-a2a3-9e67560c454e

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública em casos de fraudes eletrônicas de grande repercussão social. 2. A complexidade do caso e a pendência de definição de competência justificam eventual excesso de prazo para o oferecimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II; CPP, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no HC 850.531/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D O T contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 831/834).

Sustenta o agravante a presença de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que ele foi preso cautelarmente em 19/6/2024 e até o momento a peça acusatória não foi oferecida, isto é, muito após o esgotamento do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 46 do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 858/861).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA46828851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 17:49:37
Código de Controle do Documento: c59a3a5d-3d11-41ec-a2a3-9e67560c454e

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 831/834):

> O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do recorrente, consignando, in verbis (fls. 136/139; grifamos):
> Inicialmente, vale pontuar que todo tipo de delito merece reprimenda, mas o crime em tela possuí maior grau de reprovabilidade, pelo fato de explorar o infortúnio que assolou milhares de pessoas que perderam tudo, ou quase tudo, em um dos maiores evento climático. Na mão contrária da corrente de solidariedade, infelizmente, apurou-se inúmeras fraudes eletrônicas perpetradas, por pessoas sem escrúpulos e sem a mínima compaixão com a dor alheia, visando desviar dinheiro daqueles que, de bom coração, tentavam ajudar seus semelhantes. Anoto que, conforme constou no relatório final (2.1), pelo esquema criminoso de fraude eletrônica D O T movimentou de forma atípica R$ 36.093.412,00 e V C O S R$ 3.002.576,00. Por óbvio que o delito supostamente cometido não foi cometido com violência ou grave ameaça, mas foi perpetrado contra a coletividade e em momento de grande calamidade, e, por isso, merece ser repreendido de forma firme, por se tratar de ato repugnante que afetou diversas pessoas, entre estas idosos e crianças, e que, infelizmente, da noite para o dia, perderam tudo que possuíam, algumas, inclusive, sua autoestima. A manutenção da prisão de D O T reflete a necessidade de tentar barrar aqueles que navegam em terrenos virtuais, apostando que "nada vai acontecer", dai porque necessário frear o ímpeto criminoso, mormente daqueles que se aproveitam da boa vontade de terceiros para enriquecer ilicitamente. (...) Ressalto que se trata de feito com alguma complexidade, por se tratar de supostos crimes praticados pelo meio virtual, e que alcançaram vítimas em mais de uma unidade da federação, a demandar maior esforço na fixação da competência. Desse breve histórico, tem-se que o juízo a quo vem, dentro do possível, tomando as medidas necessárias ao regular trâmite do feito, sendo certo que o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público até o momento, desautorizaria, isoladamente, alteração da conclusão e concessão da pretendida soltura, inexistindo eiva a ser reparada pela presente via, sobretudo considerando que o suplicado encontra- se preso preventivamente há pouco mais quatro meses, lapso temporal que de forma alguma pode ser considerado excessivo frente às peculiaridades do caso em concreto. (...) Em derradeiro, anoto que o indigitado Conflito de Jurisdição está pautado para a mesma sessão em que será julgada a presente mandamental.
> Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela instância ordinária, tendo sido ressaltada a necessidade da garantia da ordem pública, o que demonstra a potencial periculosidade do agente e é apta a justificar sua segregação cautelar.
> Deve ser salientado que as investigações demonstraram que o recorrente teria movimentado a quantia de dinheiro noticiada por meio da realização de fraudes eletrônicas visando desviar valores daqueles que tentavam ajudar as famílias que foram assoladas pela tragédia vivenciada no Rio Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA46828851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 17:49:37
Código de Controle do Documento: c59a3a5d-3d11-41ec-a2a3-9e67560c454e

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821 /MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024 ; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 .

Por derradeiro, a alegação de excesso de prazo na prisão processual não merece guarida. Num primeiro plano, insta ressaltar que o decurso do prazo inicial para o oferecimento da denúncia não resultou de inércia estatal ou de causa injustificada, havendo motivação idônea para tanto, diante da complexidade do caso em tela, gerado pela indeterminação na fixação da competência do Juízo, redundando em falta de confirmação a respeito da atribuição ministerial para a elaboração da inicial acusatória.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade.

2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5o, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais.

3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas.

4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022; grifamos).

Ainda que assim não fosse, não houve retardamento da marcha processual pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista que, no momento, não se pode precisar qual o Magistrado competente para o julgamento do feito, por restar pendente de apreciação no Tribunal de Justiça um conflito de competência suscitado pela 1ª Vara dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro.

Não há, portanto, desídia na condução do processo que possa incorrer em flagrante ilegalidade, mormente se considerada a complexidade das investigações realizadas, o número de vítimas identificadas, além da forma de atuação da associação criminosa, o que tem provocado dúvidas a respeito da fixação da competência para processamento e julgamento da causa.

Desse modo, não havendo que se falar em excesso de prazo na prisão processual e tendo sido concretamente demonstrada a

Documento eletrônico VDA46828851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 17:49:37
Código de Controle do Documento: c59a3a5d-3d11-41ec-a2a3-9e67560c454e

> necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso, recomendando ao Tribunal de Justiça que imprima celeridade ao julgamento do Conflito de Competência.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante diante da especial reprovabilidade dos fatos, como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a sua ocorrência em situação de grande calamidade e envolvendo um grande número de vítimas, algumas ainda não identificadas, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o pleito de excesso de prazo não pode ser acolhido, em virtude das peculiaridades do caso concreto no que concerne à competência para o processamento da causa que se encontrava a impactar, de forma direta, a atuação do agente ministerial com atribuição para o oferecimento da denúncia.

Não há, portanto, desídia na condução do processo que possa incorrer em flagrante ilegalidade.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46828851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 17:49:37
Código de Controle do Documento: c59a3a5d-3d11-41ec-a2a3-9e67560c454e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.174 / RS

Número Registro: 2025/0010363-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51126726120248210001 51772425620248210001 53109592220248217000 952024700015

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D O T (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
		RODRIGO FAUSTINO DE SOUZA - GO064028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D O T (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
		RODRIGO FAUSTINO DE SOUZA - GO064028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47176163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:16
Código de Controle do Documento: 2b6878f3-421e-4bee-bd63-dc0a7482932b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:16
Código de Controle do Documento: 2b6878f3-421e-4bee-bd63-dc0a7482932b